



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO  
(à MPV 1306/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Os benefícios previdenciários recebidos mês a mês não podem ser objetos de cessão, no entanto, a cessão de créditos em precatórios oriundos de qualquer origem é lícita e sua homologação pelo juiz ou servidor deve ser automática, cumpridos os requisitos legais, não dependendo de decisão judicial, apenas simples declaração.

**Parágrafo único.** A cessão de crédito em precatório visa capitalizar os cedentes que necessitem de valores antes de seu pagamento e a negação de seus efeitos, demora em sua homologação, insegurança quanto ao seu pagamento em nome dos cessionários, bem como o seu pagamento ou depósito para pessoa errada ou atraso maior que 45 dias no pagamento ao seu titular, originário ou cessionário, constitui abuso de poder e pode ser objeto de reclamação ao CNJ.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de emendas constitucionais autorizarem a cessão de créditos de precatórios e a maioria dos tribunais concordarem, alguns juízes e desembargadores ilegal e inconstitucionalmente a proíbem, na errônea e prejudicial argumentação que benefícios previdenciários não podem ser alienados.



NO ENTANTO, na cessão de crédito de precatório não é o benefício que está sendo alienado, porém o valor da dívida do Estado com o beneficiário, que tem pressa em ser remunerado.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251393094100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

